



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 17/2024

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 3/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa reestruturar o funcionamento do serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 12-14), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à reestruturação de órgão público do Poder Executivo, observado inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. Além disso, o projeto cria taxas de polícia, de competência do Município.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br

6. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso II do art. 37 da Lei Orgânica do Município³, embora para criar tributos a iniciativa seja concorrente.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar e da Técnica Legislativa

7. Primeiramente, cabe salientar que a proposição em exame é praticamente a mesma apresentada no ano passado e posteriormente retirada (Projeto de Lei Complementar nº 1/2023) com pequenas modificações.

8. Na ocasião, foram apontadas algumas inconsistências no projeto, que acabou sendo retirado pelo Chefe do Poder Executivo.

9. Embora o autor do projeto tenha retirado o dispositivo que tratava das tarifas, a atual proposição ainda persistem problemas de técnica legislativa e contradições.

b.1) Da adoção da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná como base de cálculo das multas

10. Nota-se que o autor do projeto elegeu como base de cálculo da multa prevista no art. 17, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná (UPF/PR).

11. A escolha de indexador de ente federativo diverso como base de cálculo é de duvidosa constitucionalidade, pois acaba por ferir o pacto federativo, interferindo na autonomia do Município.

12. A Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná é um indexador utilizado pelo Estado do Paraná para o cálculo de seus tributos e multas por ele cobradas, que atualmente é de R\$ 137,53⁴.

13. O autor do projeto não trouxe qualquer justificativa para o uso desse indexador (UPF/PR) e para a não utilização da Unidade Fiscal Municipal (hoje,

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - criação, **estruturação**, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; [grifei]

⁴ Disponível em [https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Indicadores-economicos]. Acesso em 5 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3046-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br



R\$ 140,01)⁵.

14. Vale aqui reproduzir dispositivo do Código Tributário Municipal acerca da cobrança dos créditos tributários:

Art. 33. A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º Os valores expressos nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, serão atualizados monetariamente a época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, e/ou fração de 0,033 dia de atraso.

§ 2º A atualização monetária será corrigida através do IGPM- Índice Geral de Preço Médio.

a) **A Unidade Fiscal do Município será a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.**

b) A Unidade Fiscal do Município (UFM) corresponde, na data da publicação desta Lei, ao valor de R\$ 48,53 (Quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

c) A Unidade Fiscal do Município será corrigida anualmente de acordo com os índices do IGPM. [grifei]

15. Acredita-se que o autor do projeto se esqueceu de alterar o indexador como fez em relação à base de cálculo das taxas.

16. No projeto mencionado que foi retirado, a UFP/PR era o indexador escolhido para o cálculo das taxas, tarifas e multas nele previstas.

17. A atual proposição elegeu a UFM como base de cálculo das taxas, mas ainda mantém o UFP/PR para a multa (art. 17).

b.4) Do art. 3º-A do Código Tributário Municipal e da regra da anterioridade tributária

18. Pela análise do projeto, verifica-se não ter havido o cumprimento do disposto no art. 3º-A do Código Tributário Municipal:

Art. 3º-A É obrigatória a realização de audiência pública pelo Poder Executivo antes do aumento da tributação.

⁵ Disponível em [https://www.pitanga.pr.gov.br/ufm-unidade-fiscal-do-municipio]. Acesso em 5 junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3049-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 25 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camera@pitanga.pr.leg.br

§ 1º A audiência pública deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua realização.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o edital de convocação deverá ser publicado em veículo escrito de circulação no Município por 2 (duas) vezes, sendo a primeira com 20 (vinte) dias e a segunda com 7 (sete) dias de antecedência da data da realização.

§ 3º O edital de convocação da audiência pública deverá prever, no mínimo:

I - a pauta, com os temas principais e secundários que serão abordados;

II - o objetivo;

III - a data, exceto às sextas-feiras;

IV - o local, que deverá ser de fácil acesso aos interessados;

V - o horário de início e de término;

VI - a forma pela qual o cidadão pode participar do debate e tempo destinado à discussão com o público;

VII - o endereço completo do local onde se encontra a documentação relativa às discussões, que deverá ser disponibilizada aos interessados com 1 (uma) semana de antecedência.

§ 4º A audiência pública observará as seguintes condições:

I - realização em 3 (três) etapas: apresentação, discussão e conclusão;

II - uso de linguagem acessível, sem prejuízo da utilização de mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual;

III - leitura e apresentação da matéria em discussão, sua importância e influência na sociedade;

IV - garantia da manifestação oral daqueles que a desejarem pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos;

V - abordagem de questões técnicas, legais, ambientais, culturais, sociais e econômicas do projeto em discussão.

§ 5º Deverão ser convidados a participar da audiência pública representantes:

I - do Poder Legislativo;

II - da Procuradoria-Geral do Município;

III - do Ministério Público;

IV - do Procon;

V - de Associações de Moradores de Bairros do Município;

VI - das concessionárias e permissionárias diretamente interessadas;

VII - da Câmara de Dirigentes e Lojistas;

VIII - da Ordem dos Advogados do Brasil. (art. 13)

19. Pelo que se deduz, as taxas previstas no projeto não existiam, ou seja, pretende-se tributar algo que não era tributado, atraindo-se o disposto no art. 3º-A mencionado anteriormente.

20. Além disso, tratando-se de novo tributo, pela regra constitucional da anterioridade tributária, a cobrança só poderá ser realizada no exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



financeiro seguinte (CF, art. 150, III, "b" e "c")⁶, a não ser que haja demonstração de que haverá redução da tributação, quando a lei poderá ter eficácia na data de sua publicação.

b.5) Da contradição entre o art. 5º e o art. 31

21. No art. 5º consta que o SIMPOA será coordenado por médico veterinário que ostente a condição de servidor público ou empregado público. Ou seja, exige que o coordenador seja agente público (servidor ou empregado) concursado.

22. No entanto, no art. 31 há previsão de autorização para contratação temporária de agentes públicos para desempenhar a função de médico veterinário. Ocorre que os contratados temporariamente não se confundem com os servidores ou empregados.

b.6) Da técnica legislativa

23. Embora o autor do projeto use a expressão "reestruturação" no art. 1º, o que dá a entender que faria alterações na Lei Complementar nº 70/2021 (que trata atualmente do SIMPOA), fato é que a intenção é revogar referida lei integralmente (art. 35).

24. No entanto, na cláusula de revogação prevista no art. 35, o trecho "*revogadas as disposições em contrário*" deve ser suprimido, pois, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, "*(a) cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*".

⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone / WhatsApp (42) 3946-3443 - Cx. Postal 100
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

25. Nota-se, também, que há erros de formatação, devendo ser objeto de correção pela Comissão de Constituição e Justiça, já que de sua competência.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, a proposição necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de junho de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAD/PR nº 51.616